



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096561 - MT (2025/0432487-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO - MT014599B
AGRAVADO : KHALIL MIKHAIL MALOUF
AGRAVADO : LEILA AYOUB MALOUF
AGRAVADO : QUIRINO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO AUDE - MT0046670

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 211/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Conforme dispõem os arts. 932, III, 1.021, § 1º, do CPC, e 259, § 2º, do RISTJ, incumbe ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, sob pena de não conhecimento do agravo interno. Incidência da Súmula nº 182/STJ, por analogia.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096561 - MT (2025/0432487-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO - MT014599
AGRAVADO : KHALIL MIKHAIL MALOUF
AGRAVADO : LEILA AYOUB MALOUF
AGRAVADO : QUIRINO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO AUDE - MT004667

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 211/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Conforme dispõem os arts. 932, III, 1.021, § 1º, do CPC, e 259, § 2º, do RISTJ, incumbe ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, sob pena de não conhecimento do agravo interno. Incidência da Súmula nº 182/STJ, por analogia.

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ EDUARDO GALDINO DA SILVA contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1.139/1.142).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.146/1.150), o agravante alega que:

- (i) impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, não se aplicando a Súmula nº 182/STJ;
- (ii) a controvérsia é jurídica, não se aplicando a Súmula nº 7/STJ, limitando-se a

"saber se, diante do cenário de um homicídio brutal, a simples entrada na propriedade para coletar minhocas pode ser qualificada como 'culpa concorrente' a ponto de reduzir a indenização a um valor ínfimo, e se tal fundamento poderia ter sido invocado de ofício" (e-STJ fl. 1.148); e

(iii) em relação à Súmula nº 211/STJ, a *"tese de julgamento extra petita e de violação ao princípio da não surpresa (arts. 10 e 141 do CPC) foi devidamente arguida nos Embargos de Declaração opostos na origem"*, devendo-se reconhecer o prequestionamento ficto, na forma do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o afastamento da Súmula nº 182/STJ.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.155/ 1.157).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme dispõem os arts. 932, III, 1.021, § 1º, do CPC, e 259, § 2º, do RISTJ (cujo conteúdo normativo já estava cristalizado na redação da Súmula nº 182/STJ), incumbe ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, sob pena de não conhecimento do agravo interno.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de fixar os honorários sucumbenciais conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao art. 85, § 2º, do CPC, ao Tema Repetitivo n. 1.076 e ao REsp n. 1.746.072/PR.

2. A controvérsia diz respeito a ação pelo procedimento comum, com pedidos de entrega de unidade imobiliária e vagas de garagem, indenização por lucros cessantes, compensação e nulidade de cláusula contratual.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e fixou honorários de 10% sobre a condenação em favor dos autores e, quanto à associação ré, em R\$ 3.000,00 por equidade.

4. A Corte de origem deu parcial provimento aos recursos e, quanto aos honorários devidos à associação, arbitrou por equidade em R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno pode ser conhecido quando a parte agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo interno, conforme disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: 'Não se conhece do agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, em conformidade com o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ'.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 4º Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182."

(AgInt nos EDcl no REsp 1.962.678/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

4. Agravo interno não conhecido."

(AgInt nos EDcl no REsp 1.962.691/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022 - grifou-se)

Na espécie, observa-se que a decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do apelo extremo nos seguintes termos:

"Quanto à primeira controvérsia, o Tribunal se manifestou nos seguintes a quo termos:

No que tange ao quantum indenizatório, cumpre ressaltar que para a fixação do dano moral, à vista da inexistência de critérios legais e pré-estabelecidos para o seu arbitramento, incumbe ao juiz, por seu prudente arbítrio, estimar, atento às peculiaridades de cada caso concreto, um valor justo a título de indenização, tendo-se em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(...)

No caso, não há como desconsiderar a eventual culpa concorrente no presente caso, especialmente pelo fato de que o falecido adentrou ilegalmente na propriedade dos requeridos — conduta que, embora não o torne responsável pelo trágico desfecho que levou à sua morte, contribuiu minimamente para o desenrolar dos acontecimentos —, entende-se como razoável a redução do valor da indenização por danos morais para R\$ 30.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da equidade (fls. 966-967).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'), tendo em vista que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido:

'Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da para possibilitar a revisão. No caso, Súmula n. 7/STJ, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial' (AgInt no REsp n. 2.144.733/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 9/12/2024)

Ademais, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea 'a' do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea 'c'.

Nesse sentido:

'O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da impede o Súmula n. 7/STJ exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas' (AgInt no REsp n. 2.175.976/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025).

(...)

Quanto à segunda controvérsia, incide a Súmula n. 211/STJ, porquanto a questão não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido:

'A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de embargos declaratórios, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ' (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.738.596/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, ;DJEN de 26/3/2025).

(...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (e-STJ fls. 1.140/1.142).

Nesse contexto, verifica-se que não houve impugnação específica no que se refere às Súmulas n.ºs 182 e 7/STJ.

Quanto ao primeiro óbice, nem sequer foi utilizado como fundamento para não conhecer da pretensão, havendo uma completa dissociação da decisão agravada.

Em relação ao segundo, apesar do fundamento utilizado ser de que *"embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto"* (e-STJ fl. 1.141), argumenta-se, genericamente, que a questão seria *"puramente de direito"*, que os *"fatos são incontroversos"* e que a *"reavaliação jurídica dos fatos não se confunde com o reexame de provas"* (e-STJ fls. 1.148/1.149).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.096.561 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0432487-4

Número de Origem:
10270492920198110041

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO GALDINO DA SILVA

ADVOGADOS : MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO - MT014599B

MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA - MT017348B

AGRAVADO : KHALIL MIKHAIL MALOUF

AGRAVADO : LEILA AYOUB MALOUF

AGRAVADO : QUIRINO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAURÍCIO AUDE - MT004667O

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO GALDINO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO - MT014599B

AGRAVADO : KHALIL MIKHAIL MALOUF

AGRAVADO : LEILA AYOUB MALOUF

AGRAVADO : QUIRINO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAURÍCIO AUDE - MT004667O

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026